



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.920537/2016-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.739 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Efigênio de Freitas Júnior e Sérgio Magalhães Lima, que negavam provimento ao recurso. O conselheiro Jeferson Teodorovicz foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 07-41.182, de 12 de janeiro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 11168.40606.060712.1.3.03-5020, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2011 no valor de R\$ 575.316,18.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

A compensação foi homologada parcialmente porque as parcelas componentes do crédito (que eram relativas apenas a retenção em fonte) informadas na DCOMP foram de R\$ 618.911,41, mas foram confirmadas somente R\$ 459.586,56. Como a CSLL devida informada na DIPJ totalizou R\$ 43.595,21, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 415.991,35, insuficientes para compensação integral dos débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte afirmou que das notas fiscais e dos valores então recebidos pelos serviços prestados haveria a comprovação das retenções em fonte pelas fontes pagadoras. Juntou aos autos notas fiscais e extratos bancários e elaborou planilha para comprovar que recebeu o valor líquido pelos serviços, já descontada a retenção pela fonte pagadora.

Afirma que a DIRF, da qual se poderia valer para demonstrar o equívoco no que toca à constituição do crédito tributário contestado sequer lhe pode ser exigida, pois referido documento é instrumentalizado unicamente pelo tomador dos serviços (fonte pagadora), sem a interveniência do prestador dos serviços. E as disposições legais não dão respaldo legal para o prestador exigir ou impor a correta observância da Lei pelo tomador dos serviços. Sustentou a contribuinte que competia à Administração Tributária a verificação da divergência nas informações prestadas pelo tomador do serviço.

Irresignou-se a contribuinte contra a exigência da multa de mora, arguindo que “hodiernamente, a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte.”

A DRJ concorda com a contribuinte quando afirma que se for efetuada a retenção na fonte, o prestador dos serviços não pode ser penalizado pelo descumprimento de deveres que recaem sobre as fontes pagadoras, por isso caso não lhe tenha sido fornecido o informe de rendimentos e nem tenham sido informados em DIRF os valores efetivamente retidos, se o contribuinte consegue demonstrar que sofreu as retenções por meio de provas hábeis e idôneas ele tem o direito ao aproveitamento dos valores retidos para fins de apuração do saldo a pagar ou a restituir do tributo incidente sobre as respectivas receitas desde que oferecidas à tributação

A DRJ também manifestou concordância com a contribuinte que a busca da verdade material deve orientar a atuação da Administração Tributária, e autoriza o julgador ir além dos elementos de prova trazidos aos autos, quando tais elementos induzem à suspeita de que os fatos ocorreram.

Contudo, assinalou a DRJ, não poderia a verdade material socorrer quem não se esforça em provar o seu pleito. E no presente caso a DRJ entendeu que não lhe competia buscar a comprovação da higidez da compensação pretendida dentre as centenas documentos juntados aos autos pela contribuinte, dentre as quais cópia de notas fiscais, segundo ela, algumas ilegíveis, outras sem destaque da CSLL retida na fonte, várias com CNPJ de fontes pagadoras diferentes das que originaram as retenções não confirmadas e documentos desordenados que por si só não seriam provas sólidas o bastante para se comprovar as retenções pleiteadas.

E por fim, consignou a DRJ, caberia à contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldassem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1209-1234) onde defende que os documentos que juntou aos autos são suficientes para comprovação das retenções e reclama que a DRJ não as analisou.

Aduz que apresentou os documentos justamente para comprovar que sofreu as retenções devido a omissão das fontes pagadoras na emissão dos comprovantes de retenção.

Em relação a apresentação da escrituração contábil a Recorrente alega que “só serviria para tumultuar”, uma vez que nem mesmo os documentos que ela juntou aos autos teriam sido analisados pela DRJ. Afirma que o Livro razão da conta demonstraria a origem do valor escriturado na contabilidade, além de um relatório detalhado de seu sistema financeiro que corroboraria com a demonstração das retenções.

Alega que durante o procedimento de fiscalização a autoridade administrativa teve a possibilidade de confrontar as retenções declaradas pelos clientes da Recorrente com as compensadas por ela e que a vinculação entre os pagamentos e as retenções poderia ter sido feito facilmente no procedimento de fiscalização.

Aduz que a decisão recorrida teria pecado ao não determinar a realização de procedimentos complementares visando a elucidação da dúvida quanto à retenção para os casos em que não ficou convencida e por não ter determinado que a Fiscalização analisasse os documentos juntados aos autos.

Defende que não seria o seu dever de provar as retenções não confirmadas, mas a Receita Federal é que deveria fiscalizar a fonte pagadora, uma vez que existe previsão legal com determinação para que aquelas realizassem a retenção sobre os valores pagos aos prestadores de serviço.

Aduz que a melhor solução para o deslinde da controvérsia seria a anulação da decisão recorrida e realização de diligência complementar a fim de se dirimir as dúvidas por ventura existentes, bem como a realização de perícia pois alega que se a fiscalização tivesse analisado a documentação por ela juntada no momento da fiscalização, não se estaria discutindo a questão no presente processo.

Quanto as notas fiscais que a DRJ manifestou dúvida quanto ao valor retido defende que diligências complementares viabilizariam a comprovação as retenções não confirmadas.

A Recorrente ratifica que a multa aplicada não poderia ser exigida face a prova inequívoca do direito creditório pleiteado e do equívoco do Despacho Decisório que entendeu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensação dos débitos, não havendo que se falar em sanção/penalidade.

Requer ao final que o acórdão recorrido seja anulado determinando-se instrução complementar e/ou realização de perícia contábil e encaminhamento para novo julgamento pela DRJ ou que sejam reconhecidas as retenções e homologadas toadas a compensações.

Roga, ainda, pela juntada complementar de documentos, que estariam sendo providenciados, uma vez que tem interesse de ver resolvida a questão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

É o Relatório, no essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se apontar, de início, que há aparente equívoco da Recorrente ao afirmar que houve procedimento de fiscalização e que a autoridade administrativa teve a possibilidade de confrontar as retenções declaradas pelos clientes da Recorrente com as utilizadas na compensação e que a vinculação dos pagamentos e retenções poderia ter sido feita durante o procedimento de fiscalização; uma vez que trata-se de procedimento eletrônico de análise de compensação com emissão de Despacho Decisório eletrônico, juntado à e-fl. 31, e não de fiscalização. Ademais, não se vislumbram nos autos que tenha ocorrido qualquer procedimento de fiscalização como afirma a Recorrente. Os argumentos da Recorrente constam do excerto abaixo:

[...]

Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa teve a possibilidade de confrontar as retenções declaradas pelos clientes da Recorrente com as compensadas por ela. A interligação entre os pagamentos e retenções poderia facilmente ter sido feita no procedimento de fiscalização.

Ocorre que não o fez, valendo-se única e exclusivamente da omissão do tomador ao enviar a DIRF como prova contra a Recorrente.

Pecou a decisão ao não determinar procedimentos complementares visando a elucidação da dúvida quanto à retenção para os casos em que não ficou convencida. Pecou a decisão em não determinar que a fiscalização promovesse a análise dos documentos da Recorrente.

Da arguição de nulidade do acórdão recorrido

Argúi a Recorrente que a decisão recorrida deveria ser anulada para possibilitar a realização de diligência complementar a fim de equacionar as dúvidas que impediram o reconhecimento do direito creditório pleiteado:

Ocorre que as dúvidas surgiram porque a Recorrente não juntou documentos quando da interposição da manifestação de inconformidade que possibilitassem a análise pela Turma julgadora.

Entendo não ser caso de nulidade, uma vez que a decisão foi tomada por autoridade competente, a decisão foi fundamentada e não se verificou prejuízo à Recorrente, uma vez que esta teve a oportunidade de apresentar suas contrarrazões no recurso voluntário.

Portanto rejeito a arguição de nulidade do acórdão recorrido.

Do pedido de perícia e diligência para instrução complementar

A Recorrente pleiteia a realização de diligência complementar a fim de se dirimir as dúvidas porventura existentes, bem como a realização de perícia pois alega que se a

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

fiscalização tivesse analisado a documentação por ela juntada no momento da fiscalização, não se estaria discutindo a questão no presente processo.

Como afirmado alhures não há documentos que comprovem a afirmação da Recorrente de que teria ocorrido procedimento fiscalizatório previamente à emissão do Despacho Decisório.

Pelo que constam nos autos o contencioso administrativo foi inaugurado com a apresentação da manifestação de inconformidade contra a homologação parcial da compensação por reconhecimento parcial das retenções declaradas na DCOMP.

Os documentos para comprovação das retenções deveriam ter sido apresentados na manifestação de inconformidade, como determina o art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

A Recorrente não juntou a escrituração contábil na manifestação de inconformidade. Mas pelo excertos abaixo transcritos da manifestação de inconformidade parece que sabia a importância das escrituração contábil:

“Importante dar ênfase ao fato de que as Notas Fiscais e os extratos refletem a realidade contábil do contribuinte, servindo para fins de fiscalização, não pode agora por conveniência da Fazenda, a mesma estabelecer que tais documentos não se prestam para comprovar a retenção na fonte.”

“(…)no caso em examine, não poderá ser diferente, eis que, buscando-se os elementos da escrituração contábil, não só se presume, como é prova mais que palpável, a retenção efetuada pelos tomadores, em idênticos montantes, quando não mais, daqueles utilizados nas compensações realizadas na PER/DCOMP”
(realces no original)

A escrituração contábil poderia ter sido juntada no recurso voluntário, uma vez que a DRJ havia consignado no acórdão recorrido que seria imprescindível para o deslinde da controvérsia.

No presente caso, ficou assentado no acórdão recorrido que a Recorrente deveria apresentar a escrituração contábil e vincular os registros contábeis a documentos que os

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

respaldassem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos. Mas a Recorrente não juntou a escrituração contábil exigida.

Assim não cabe a realização de diligência para instrução complementar do processo com documentos que a Recorrente já havia sido alertada para juntar aos autos. Embora este Relator entenda que devam ser envidados esforços para a busca da verdade material, há que se ter um limite para a apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de prorrogar-se indefinidamente o julgamento.

Além do mais, para a realização da diligência/perícia não foram atendidos os requisitos exigidos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, de modo que são consideradas não formuladas.

Do pedido para juntada complementar de documentos

A Recorrente pleiteia a juntada complementar de documentos, que estariam sendo providenciados, justificando pelo interesse em ver resolvida a questão na esfera administrativa.

Como afirmado acima, a Recorrente deveria ter juntados os documentos comprobatórios quando da apresentação da impugnação.

Considerando que a Turma julgadora *a quo* considerou que a Recorrente não teria juntado a escrituração contábil para comprovação das retenções, a juntada poderia ter sido realizada no recurso voluntário, considerando a possibilidade estatuída pela alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72

Contudo, como no recurso voluntário não juntou os documentos que a DRJ considerou imprescindíveis para a análise, não há justificativa para maior dilação probatória.

Portanto indefiro a juntada de novos documentos que, segundo a Recorrente, estariam sendo providenciados.

Mérito

A questão discutida nos autos é bastante conhecida do Colegiado e trata do não reconhecimento de retenções em fonte informadas na DCOMP para composição do saldo negativo.

A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção decorre de expressa disposição legal contida no art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, há que se concordar com a Recorrente de que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao FISCO é da fonte pagadora. A fonte pagadora pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ao FISCO ou encaminhá-los com erro.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

Não há como impor um ônus ao contribuinte que dependa de informações prestadas ao FISCO por um terceiro. O contribuinte pode exigir da fonte pagadora a entrega dos informes de rendimentos, mas não dispõe de poder sancionatório caso não seja atendido.

Dessa forma, se a fonte pagadora não emitir o referido comprovante não se pode deixar de reconhecer as retenções, se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar com outros meios de prova que sofreu aquelas retenções.

Tal possibilidade é reconhecida por este Conselho, por meio da Súmula vinculante CARF nº 143, cujo verbete reproduzo abaixo:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso, para suprir a falta do Informe de rendimentos a Recorrente juntou aos autos cópia de Notas Fiscais (e-fls. 202-1137), cópia de extratos bancários (e-fls. 36-201) e elaborou planilhas contendo as seguintes informações: identificação da fonte pagadora (CNPJ e nome do cliente) número da NF e data de emissão, valor bruto da NF e valor de cada um dos tributos retidos, valor líquido e nome do banco de pagamento (e-fls. 34-35).

A DRJ entendeu que apesar da Recorrente ter apresentado uma grande quantidade de documentos, estes não seriam hábeis a comprovar o direito creditório pleiteado, pelo fato de algumas das notas fiscais estarem ilegíveis, outras sem o destaque da CSLL retida e outras com a identificação do CNPJ diferente daquelas que originaram a divergência das parcelas não confirmadas.

Além disso, consignou o relator do acórdão recorrido, que a Recorrente deveria ter apresentado a escrituração contábil com os documentos de suporte para demonstrar que sofreu efetivamente o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

O Recorrente ratifica que a documentação apresentada foi suficiente para comprovação das retenções e que a Turma julgadora *a quo* não as teria analisado e acrescentou que a apresentação da escrituração contábil “só serviria para tumultuar”, somando-se a grande quantidade de documentos que já tinha apresentado que, segundo ela, não teria sido analisado .

Não assiste razão à Recorrente.

Reconheço que houve um esforço por parte da Recorrente em juntar Notas fiscais, extratos bancários e elaborar planilha resumo para comprovação das retenções.

Porém, há que se concordar com a DRJ de que faltou a apresentação da escrituração contábil e os documentos e as planilhas elaboradas pela Recorrente, por si só, não

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

são hábeis a comprovar as retenções e o oferecimento à tributação das respectivas receitas auferidas.

Constatado que de fato algumas notas fiscais não identificam a fonte pagadora corretamente (e-fls 731-750), algumas são notas fiscais canceladas, algumas não dizem respeito a prestação de serviço (Reembolso de diárias, e-fl 650) e algumas não são relativas ao 3º trimestre de 2011 (e-fls. 681, 682 e 683).

Além disso, a forma de comprovação do recebimento líquido pelo serviço prestado foi feita de forma inadequada, para dizer o mínimo. A Recorrente não vincula os valores líquidos apurados na planilha com os dos extratos bancários. Fez de forma manuscrita nos extratos bancários como nos excertos abaixo colacionados:

In teRn_et---banking...CAIXA

SC FLORIANOPOLIS DRF

Página 4 de 6

FL 39

Data	Valor	Descrição	Valor	Descrição
14/07/2011	608000	CONV608000	112.634,07 C	PL 11652-11686 CEF PR 2
14/07/2011	608000	CONV608000	200.863,89 C	PL 11501-11523 CEF RJ 6
14/07/2011	608000	CONV608000	893.076,26 C	PL 11695-11711 CEF SC LIMP 2
14/07/2011	608000	CONV608000	17.968,44 C	PL 11649-11656 CEF SC LIMP 2
14/07/2011	608000	CONV608000	622.466,12 C	PL 11692-11693 CEF PR 1
14/07/2011	608000	CONV608000	988.521,60 C	PL 11527-11556 CEF RJ 5
14/07/2011	608000	CONV608000	2.044.761,45 C	PL 11887 CEF DF
14/07/2011	608000	CONV608000	3.511.070,58 C	PL 11960 CEF BN
14/07/2011	000001	CRED TED	3.693.370,17 C	PL 10919-10943 JF RS 4
14/07/2011	019646	TRX ELETR	3.692.470,17 C	10919-10943 JF RS 4
01/08/2011	043515	CX PROGRAM	96.526,25 C	11920-11929/11932/15.573,89 D
01/08/2011	043515	CX PROGRAM	80.952,36 C	11934-12236/659,28 D
01/08/2011	043515	TAR CX PRG	80.293,08 C	12301/12363-12364/22.680,07 C-CEF SC PL
02/08/2011	608000	CONV608000	1.084.266,45 C	981.293,30 C LIMP 2
02/08/2011	001078	CRED.AUTOR	1.076.766,45 C	7.500,00 D
02/08/2011	021771	TRX ELETR	1.045.766,45 C	31.000,00 D
02/08/2011	000000	TR VLR CX	1.045.697,85 C	68,60 D
02/08/2011	410500	DEB TARIFA	1.045.628,97 C	68,88 D
02/08/2011	043515	TAR CX PRG	1.017.117,28 C	28.511,69 D
03/08/2011	005214	CHEQUE	1.014.567,28 C	2.550,00 D
03/08/2011	005215	CHEQUE	1.014.217,28 C	350,00 D
03/08/2011	044978	TRX ELETR		

Valor de vol. vide de governo foi repassado p/ fmc.



Consulta extratos de conta corrente



Cliente - Conta atual

Agência 3425-8
Conta corrente 20420-X PLANSUL PLANEJAMENTO E CO
Período do extrato 01/07/2011 até 26/07/2011

Lançamentos

Or. movimento	DI. Calacete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/06/2011		Saldo Anterior		864.354,48 C	
01/07/2011		+ Ordem Bancária 005302790001-15 SENADO FEDERAL	2.689.889.000.00	PL 11200 - Denad 2	
01/07/2011		+ Ordem Bancária 926931340001-53 HOSPITAL FEMINA S/A	2.694.322.000.00	PL 11139 - Hosp 2	
01/07/2011		+ Ordem Bancária 005302790001-15 SENADO FEDERAL	2.703.296.000.00	PL 11283 - Senado 2	
01/07/2011		+ Ordem Bancária 005302790001-15 SENADO FEDERAL	2.703.367.000.00	PL 11286 - Senado 2	
01/07/2011		Cheque Pago Outra Agência	852.619	321,88 D	
01/07/2011		+ Transferido para Poupança	10.011.429	250,00 D	

1

Evidentemente que é impossível, com base nas anotações acima, confirmar se houve o recebimento dos valores consignados nas notas fiscais líquidos dos tributos retidos,

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

Dessa forma entendo que a DRJ baseou-se na documentação juntada aos autos e expressou seu entendimento pela impossibilidade de reconhecer as retenções não confirmadas.

A DRJ, corretamente, consignou que a Recorrente deveria apresentar sua escrituração contábil para confirmar as retenções e o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Mas a Recorrente não apresentou a escrituração contábil e ainda afirmou que o Livro Razão da conta demonstraria a origem do valor escriturado na contabilidade, Não constam dos autos o Livro Razão.

Entendo que para comprovação de que houve a retenção e de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação a Recorrente deveria ter apresentado o Razão Analítico de cada fonte pagadora. E isso é necessário inclusive para confrontar os valores informados nas notas fiscais com o valor das receitas e do valor retido em fonte escriturados na contabilidade.

Neste Conselho há um entendimento de que para ter direito à dedução do IRRF na apuração do imposto devido, o interessado deve comprovar o oferecimento à tributação das receitas vinculadas àquelas retenções:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Ao emitir a NF, na contabilidade a Recorrente reconhece a receita auferida (valor bruto) no resultado em contrapartida à conta de CSLL a recuperar (valor retido) e ao valor líquido a receber, ambas contas do ativo. Assim, caso apresentasse o Razão dessas contas seria possível confirmar as retenções e o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, como estatuiu o art. 923 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época dos fatos geradores:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)

Assim, confirmo a necessidade de apresentação da escrituração contábil para fins de comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Aliás, apresentadas a escrituração contábil e fiscal com os documentos de suporte seriam suficientes para as autoridades fiscais e julgadoras apreciarem o pleito da Recorrente, de que foram retidos pelas fontes pagadoras os valores por ela informado na DCOMP, não havendo a necessidade de perícia.

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

A Recorrente alega que não seria o seu dever de provar as retenções, mas que a Receita Federal é que deveria fiscalizar as fontes pagadoras quando verificada a divergência entre informações fornecidas nas DIRFs pelas fontes pagadoras e os documentos apresentados pelo beneficiário do pagamento que sofreu as retenções,

Concordo que ao FISCO cabe sim analisar as divergências, uma vez que as retenções estão sendo pleiteadas para fins de comporem parcela de crédito usada apuração do valor a pagar/restituir do tributo.

Contudo a informação das retenções que o FISCO dispõe em seus sistemas é encaminhada pelas fontes pagadoras, que tem o dever legal de fazer as retenções, transferir o valor retido e encaminhar os informes de rendimentos e retenções realizadas.

À Recorrente cabe apresentar as notas fiscais, os comprovantes de recebimento (extratos bancários) e os lançamentos contábeis que vinculem individualizadamente os lançamentos.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, como estatuiu o art. 923 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época dos fatos geradores:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)

Assim, confirma-se a necessidade de apresentação da escrituração contábil para fins de comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Não seria possível, como pretendia a Recorrente, e nem seria obrigação do julgador localizar dentre toda a massa de documentos juntados ao processo a vinculação do valor líquido baseado nas informações das notas fiscais com o valor do lançamento nos extratos bancários, tampouco inferir que o lançamento no extrato bancário se refere à prestação de serviço discriminada na nota fiscal.

Da multa de mora

Irresignou-se a Recorrente contra a aplicação da multa, com a alegação que não haveria crédito tributário em favor da Fazenda Pública pelas provas que teria juntado aos autos.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é aplicada em decorrência de débitos indevidamente compensados uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos veiculados pelas DCOMPs.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é decorrente de saldo de débito indevidamente compensado por insuficiência de crédito. A multa está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa de mora deverá ser aplicada uma vez que está legalmente prevista.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Redator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

De fato, conforme muito bem exposto no Voto do Relator, a questão é conhecida deste Colegiado, referente ao não reconhecimento de retenções em fontes informadas na DCOMP para composição de saldo negativo. A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para comprovação da retenção encontra-se prevista no art. 55 da Lei 7450/85.

Naturalmente, o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar essa informação ao Fisco é da fonte pagadora. Como também exposto no voto do Relator, há possibilidade de que a própria fonte pagadora deixe de encaminhar essas informações ou encaminhe-as com erro perante o Fisco.

Nessas condições, o contribuinte, não recebendo os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, possui outros meios subsidiários para comprovar que houve a retenção.

Por isso mesmo, ainda que o Recorrente não tenha arguido ou solicitado a retificação da DIRF pelas fontes pagadoras, ou demonstrado que lhe negaram a apresentação dos comprovantes de rendimentos, tal circunstância não afasta a possibilidade do reconhecimento ao

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

direito creditório alegado pelo contribuinte pela apresentação de documentos comprobatórios suplementares, a exemplo da própria DIRF da fonte pagadora, do extrato bancário, das notas fiscais e da documentação contábil que comprovem que houve a efetiva retenção na fonte.

Nesse mesmo sentido tem entendido a jurisprudência administrativa tributária federal, a ponto de editar a Súmula 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Em verdade, o aspecto central a ser analisado é valoração probatória dos documentos apresentados pelo contribuinte para o reconhecimento – ou não – do direito creditório alegado.

E, nesse contexto, questiono: qual seria uma prova suplementar suficiente para reforçar ou comprovar o argumento do contribuinte, isto é, de que este efetivamente possui o direito creditório alegado? Respondo: a escrituração contábil, cotejada com outros documentos, a exemplo de notas fiscais, assim como de livros contábeis (a exemplo do Razão) e movimentação financeira que demonstrem a compatibilidade dessas informações.

Assim, o que se deve verificar, no caso de retenção na fonte, é: se há operação econômica que deu ensejo à retenção na fonte; se houve pagamento correspondente e; se esse pagamento foi feito pelo valor líquido (o beneficiário recebeu a menos da contratação em razão da retenção da fonte).

Nesse aspecto, entendo como imprescindível a apresentação do livro razão das receitas e o razão da fonte, pois permitem identificar e comprovar tais informações. É através desses documentos contábeis que se pode observar se os serviços foram prestados e a retenção foi efetivada.

É claro que, em cenário ideal, o contribuinte deveria ter juntado tais informações completas já na impugnação administrativa, o que certamente permitiria à autoridade julgadora de primeira instância identificar as operações realizadas e verificar se houve efetiva retenção nas mesmas.

Porém, o Acórdão recorrido fundamenta o não provimento à peça impugnatória diante da ausência dos documentos considerados necessários para reconhecimento do direito creditório alegado.

Melhor medida seria, porém, antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada

Fl. 13 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

por Despacho Decisório Eletrônico, que é automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.

Nada obstante, esta Turma Recursal vem entendendo, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado, pela possibilidade de apresentação de provas inclusive em sede recursal (Acórdão n. 1201-005.008, Processo n. 10880.953859/2013-31, Relator Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

No mesmo passo, mas em outra ocasião, foi reconhecida a importância do princípio da verdade material e do formalismo moderado (Acórdão n. 1201-004.911, Rel. Cons. Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021) para apreciação extemporânea de provas, mesmo em julgamento recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória

Fl. 14 da Resolução n.º 1201-000.739 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.920537/2016-09

e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. (...).

Por esse motivo, entendo que, neste caso concreto, há elementos suficientes para causar o desconforto valorativo por parte deste julgador, pois o contribuinte apresenta esforço reconhecido na apresentação de documentos comprobatórios (ainda que incompletos).

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada à complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz